

1.10 — Propor orientações técnicas em matéria de contas e orçamentos das IPSS e equiparadas;

1.11 — Proceder à elaboração, à gestão e ao controlo do orçamento global anual, nele incluindo o relativo a projectos inscritos no PIDDAC dos serviços, bem como os poderes necessários para proceder às alterações orçamentais para que está legalmente habilitado e à avaliação final da respectiva execução;

1.12 — Definir os parâmetros globais de gestão do património imobiliário e do parque automóvel do ISS.

2 — Mais delega no mesmo Vogal, ao abrigo da conjugação dos mesmos preceitos legais com o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, com o respeito devido aos limites assinalados na parte final do corpo do n.º 1, para além dos poderes necessários para aprovar os projectos e autorizar a abertura dos concursos para a realização de obras e para a aquisição de bens e serviços, incluindo os projectos inscritos no PIDDAC dos serviços, a competência para proceder às alterações orçamentais que a lei lhe permita e autorizar as despesas previstas no artigo 17.º deste último diploma legal até aos actuais limites legais das competências do conselho directivo.

2.1 — Autorizar as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais às empreitadas de obras públicas e à aquisição de bens ou serviços até aos limites dos montantes delegados em conformidade com o número anterior;

2.2 — Proceder à escolha prévia do tipo de procedimento, autorizar a adjudicação e aprovar a minuta dos contratos relativos aos mesmos procedimentos, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º, 54.º e 64.º do citado diploma legal e dos artigos 3.º, n.º 1, alínea *b*) e 110.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março (REOP).

3 — Ao abrigo dos mesmos preceitos legais, delega-lhe também, no que concerne ao pessoal que presta serviço a esses departamentos e que se encontra afecto às unidades orgânicas dessas áreas de actuação, os poderes necessários para:

3.1 — Despachar os pedidos de justificação de faltas;

3.2 — Despachar os pedidos de tratamento ambulatorio e de consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

3.3 — Decidir sobre os meios de prova dos motivos invocados pelos funcionários, agentes e trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho para a justificação das ausências ao serviço;

3.4 — Autorizar a realização de trabalho extraordinário ou suplementar, de trabalho nocturno, de trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório e complementar e em feriado, bem como o respectivo pagamento, desde que respeitados os pressupostos e os limites legais aplicáveis;

3.5 — Fixar os horários adequados ao funcionamento dos serviços e adoptar as modalidades de horário previstas na lei e nos regulamentos aplicáveis;

3.6 — Aprovar os mapas de férias sob sua dependência hierárquica e autorizar as respectivas alterações, bem como o gozo de férias e a sua acumulação parcial com as férias do ano seguinte, dentro dos limites legais e por conveniência de serviço;

3.7 — Autorizar férias antes da aprovação do mapa de férias e o seu gozo interpolado, bem como o período complementar de férias;

3.8 — Homologar as avaliações de desempenho de Excelente dos funcionários, agentes e demais trabalhadores do ISS em regime de contrato individual de trabalho, depois de validadas pelo conselho coordenador de avaliação de 1.º nível;

3.9 — Homologar as avaliações de desempenho dos dirigentes e chefias desses serviços;

3.10 — Afectar o pessoal na área de intervenção dos respectivos serviços;

3.11 — Autorizar as deslocações em serviço, bem como o pagamento de ajudas de custo e o reembolso das despesas de transporte a que haja lugar, desde que, precedendo o indispensável e prévio cabimento orçamental, sejam observados os condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas do conselho directivo sobre a matéria;

3.12 — Autorizar o uso de automóvel próprio e de automóvel de aluguer, nos termos da legislação aplicável;

3.13 — Conceder licenças sem vencimento ou sem retribuição por períodos de tempo não superiores a 30 dias;

3.14 — Despachar os pedidos de aposentação e estabelecer a data da cessação efectiva de funções.

4 — Nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos entretanto praticados pelo dirigente referido no âmbito das matérias abrangidas pela presente deliberação, que produz efeitos imediatos

13 de Fevereiro de 2008. — Pelo Conselho Directivo, o Presidente, *Edmundo Martinho*.

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Despacho (extracto) n.º 6242/2008

Por autorização do Dr. Santos Luís, de 14/02/2008, Adjunto da Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa:

José Paulo Elvas Roxo Neves e João Francisco dos Santos Gomes Peres — nomeados Chefes de Serviço Hospitalar, área de Ortopedia, do quadro único residual da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa precedendo concurso. (Isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Fevereiro de 2008. — O Director de Recursos Humanos, *Francisco Lourenço*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 6243/2008

A cooperação internacional, quer no âmbito da cooperação regular com as Comunidades de Países de Língua Portuguesa (CPLP), quer no que respeita à cooperação com outros países onde decorrem acções de ajuda humanitária desencadeada pelo Governo Português, tem sido uma das preocupações dominantes da política externa do Estado Português.

O sector da saúde, por outro lado, é provavelmente um dos domínios em que este tipo de actividade tem maior campo de desenvolvimento, consistindo, até, uma das linhas de acção do Ministério da Saúde, de harmonia com o consagrado no n.º 5 da Base X da lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto.

Neste contexto, verificam-se, com intensidade crescente, acções de cooperação de natureza bilateral, Estado a Estado, quer traduzidas em iniciativas oficiais do sector da saúde, quer executadas por entidades privadas, que, no entanto, não esgotam nem as necessidades daqueles países nem as capacidades de intervenção de Portugal. Por outro lado, e pelo tipo de estrutura do sistema de cuidados de saúde português, em que a ligação dos profissionais ao Serviço Nacional de Saúde é dominante, o Ministério da Saúde vê-se confrontado, com elevada frequência, com solicitações de apoio a tais acções, quase sempre traduzido em pedidos de dispensa de pessoal dos seus serviços em condições que lhes permitam a participação nas acções que vão desempenhar com o mínimo de prejuízo na sua carreira profissional.

Torna-se, desta forma, imperioso estabelecer as normas necessárias ao enquadramento das acções de cooperação no sector da saúde, salvaguardando as responsabilidades que sejam assumidas, garantindo a sua qualidade e viabilizando a coordenação global das mesmas, tendo em atenção as alterações legislativas determinantes da nova natureza jurídica de algumas das instituições integradas no Serviço Nacional de Saúde, nomeadamente pela criação de entidades públicas empresariais, e a reestruturação do Ministério da Saúde, constante do Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro, nomeadamente no que respeita às atribuições do Alto Comissariado da Saúde (ACS) nesta matéria.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto no n.º 5 da Base X da lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, determino:

1- A deslocação do pessoal integrado ou afecto em quadros de instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde, bem como dos legalmente considerados serviços integrados na administração directa e indirecta do Estado, ainda que sob a natureza de serviços periféricos, no âmbito do Ministério da Saúde, com o objectivo de participar em acções de cooperação no domínio da saúde, promovidas por entidades públicas ou privadas de fins não lucrativos, pode beneficiar dos seguintes incentivos:

a) Reconhecimento do interesse público da missão, para efeitos da concessão da licença a que se refere o artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto;

b) Concessão de licença sem vencimento, nos termos dos artigos 74.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, o último nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto;

c) Concessão de comissão gratuita de serviço até um ano;

d) Qualificação da deslocação como missão oficial.

2- Para efeitos do disposto no número anterior:

a) A concessão da comissão gratuita de serviço não pode ultrapassar no conjunto, em cada ano, e em relação aos organismos referidos no n.º 1, mais de 24 meses.